Circunscrição: 3 - CEILANDIA Processo: 2009.03.1.007879-5

Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA

Processo: 2009.03.1.007879-5 Ação: OBRIGACAO DE FAZER

Requerente : EDSON PEREIRA DA SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDSON PEREIRA DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S.A. Afirma autor que o réu se recusou a pagar dois cheques que emitiu, sob a alegação de que não havia provisão de recursos, embora houvessem. Explicita que os cheques foram emitidos para pagamento de financiamento realizado com outro banco e que, em razão da devolução das cártulas, a outra instituição financeira cancelou o parcelamento e o autor teve que adimplir a dívida total de uma só vez. Aduz que passou por mau pagador junto ao outro banco. Tece considerações de direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu exclua seu nome e se abstenha de inseri-lo nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos dois cheques mencionados. No mérito, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Acompanham a petição inicial os documentos de folhas 13-27.

Conforme determinação judicial, o autor apresentou emenda à petição inicial, para adequá-la ao rito sumário.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

O réu apresentou contestação às folhas 54-59. Afirma que o réu está inadimplente, o que gerou a devolução dos cheques e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assevera que, apesar dos depósitos realizados pelo autor na conta corrente, os cheques foram devolvidos porque as operações em sua contas estavam restringidas em face de sua inadimplência. Sustenta que somente em dezembro de 2008 o autor regularizou sua situação junto ao réu. Junta aos autos os documentos de folhas 59-103.

Réplica às folhas 105-107.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente feito, busca o autor a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ser indenizado pelos danos morais que entende ter sofrido em razão da devolução sem pagamento de cheques por ele emitidos.

Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Os documentos que instruem o feito comprovam que, à data da devolução dos cheques em comento, o autor possuía dívidas com o réu. Justifica o réu o não pagamento das cártulas na existência de créditos em seu favor.

Porém, o que ressai dos autos é que o réu não cumpriu seu dever de bem informar o autor/consumidor dos procedimentos adotados e da forma para cobrança das dívidas por ele realizadas.

O autor, na data em que os cheques seriam compensados, realizou depósitos em sua conta bancária para que houvesse provisão de fundos para o pagamento das cártulas. Porém, tais recursos foram utilizados para o pagamento de débitos do autor com o réu. O autor não tinha ciência da possibilidade dessa conduta pelo réu.

A falta da informação clara, simples, direta e bem articulada, em uma linguagem que pudesse o autor entendeu é que deu ensejo à devolução dos cheques. Entendia o autor que os depósitos que realizou serviriam para adimplir as cártulas que emitiu. Não tinha informações suficientes para ter ciência de que os débitos já realizados com o Banco réu seriam, em parte, adimplidos com estes depósitos.

Desse modo, entendo que a falta de cumprimento pelo réu do dever de informar causou ao autor danos morais passíveis de indenização.

Chega-se, agora, ao tormentoso momento da fixação do quantum . Tormentoso, porque, como reiteradamente se afirma, não há medida exata, matemática, para avaliar o dano moral. Fica esta tarefa ao prudente arbítrio do juiz.

Nos termos do artigo 944, do Código Civil, o valor da indenização está atrelado à extensão do dano; não obstante, quanto ao dano moral não se possa mensurar de forma absoluta esta extensão.

Sobre o tema, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

"(...) De qualquer modo, é evidente que nunca atingiremos a perfeita equivalência entre a lesão e a indenização, por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado, não importando também que existam ou não artigos de lei apontando parâmetros. Em cada caso, deve ser aferido o conceito de razoabilidade. Sempre que possível, o critério do juiz para estabelecer o quantum debeatur deverá basear-se em critérios objetivos, evitando valores aleatórios. (...) Anota, com propriedade, Clayton Reis (2000:69): "a atividade judicante do magistrado há de ser a de um escultor, preocupado em dar contornos à sua obra jurídica, de forma a amoldarse às exigências da sociedade e sobretudo da sua consciência". (Direito Civil, volume IV, Responsabilidade Civil, 3ª edição, Jurídico Atlas, páginas 206/207)

Na espécie, há que se sopesar, a falta de habilidade do réu em se comunicar com seus clientes e em deixar claro os termos das relações jurídicas assumidas, levando em conta a capacidade de compreensão das cláusulas de um contrato complexo.

Assim, tenho que, no caso em tela, a indenização por dano moral pleiteada na inicial deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No que concerne ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, entendo que não pode ser acolhido porque a inscrição deriva de dividas efetivamente existentes.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, corrigidos monetariamente a partir da presente sentença e incidentes juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Encerro a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios delineados nas alíneas do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ceilândia - DF, quinta-feira, 02/12/2010 às 17h49.

Catarina de Macedo Lima e Correa Juíza de Direito Substituta